

PARECER CONJUNTO N° 41/2023

PROJETO DE LEI N° 18/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe “*concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal – Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.*”

Versa a matéria sobre o reajuste, em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal – Administração Direta e Indireta, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Em relação ao vencimento dos profissionais do magistério, o reajuste é de 18,93% (dezoito vírgula noventa e três por cento).

Recebida e publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal no dia 17/04/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, consoante preconiza o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, inciso X, da Constituição da República, assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹ que “*a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação*”.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

No caso em exame, é feita a recomposição, em 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), dos vencimentos dos servidores públicos do Poder

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

Executivo Municipal – Administração Direta e Indireta, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

O referido índice de recomposição (5,93%) corresponde à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2022.

A proposição legislativa em apreço prevê que os vencimentos dos profissionais do magistério público municipal da educação básica serão revisados em 18,93% (dezoito vírgula noventa e três por cento).

Da análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o projeto de lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro do projeto de lei em exame, consta do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro que a recomposição ora proposta acarretará um aumento de despesa com gasto de pessoal estimado nos seguintes valores:

- R\$ 3.186.126,14, no exercício de 2023;
- R\$ 3.289.675,24, no exercício de 2024;
- R\$ 3.388.365,50, no exercício de 2025.

Com esse aumento, a estimativa do total da despesa com gasto de pessoal é de:

- R\$ 36.407.105,24, no exercício de 2023;

- R\$ 37.390.097,08, no exercício de 2024;
- R\$ 38.399.629,70, no exercício de 2025.

De acordo com o referido relatório, o gasto total com pessoal do Poder Executivo, no corrente exercício, corresponderá a 50,12% da Receita Corrente Líquida do Município.

Além disso, o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro prevê uma expectativa de aumento de arrecadação no presente exercício, por consequência, esse percentual cairá em relação à receita corrente líquida.

Portanto, verifica-se que as despesas geradas pelo projeto de lei em exame estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Emenda de Relator

No §2º do art. 1º do projeto de lei em apreço, observa-se que houve um equívoco na descrição por extenso do percentual de recomposição. Ademais, na sua parte final, a expressão “*os vencimentos dos profissionais do magistério público municipal da educação básica*” está desconexa com a parte anterior da redação do dispositivo.

Para fazer as adequações, propomos, ao final deste parecer, uma emenda modificativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 18/2023, e, no mérito, voto pela sua aprovação, com a Emenda Modificativa nº 1, abaixo redigida.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 18/2023

Dê-se ao §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 18, de 2023, a seguinte redação:

“§ 2º Os vencimentos constantes dos Níveis II, III, IV, V e VII do Anexo III e o Anexo IV desta Lei serão revisados em 18,93% (dezoito vírgula noventa e três por cento) nos termos do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.279, de 12 de abril de 2010, e da Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008”.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR

Relator